



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 1.741-B DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispondo sobre o procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento aos deficientes visual.

EMENDA DE REDAÇÃO

Substituam-se as expressões:

I - na ementa: "aos deficientes visuais" por "às pessoas com deficiência visual";

II - no art. 1º: "portadoras de" por "com";

III - no parágrafo único do art. 30, constante do art. 2º do projeto: "portadoras de" por "com" e "o deficiente" por "a pessoa com deficiência".

Sala da Comissão, em

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Relator

JUSTIFICATIVA

Para atender à nomenclatura definida na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, que é equivalente a Emenda Constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 1.741-C DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispondo sobre o procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento às pessoas com deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 30. ....

Parágrafo único. No atendimento às pessoas cegas ou com visão subnormal, deverá ser certificado nos autos ou termos respectivos que a pessoa com deficiência visual apresentou cédula de identidade, devidamente especificada quanto ao número e ao órgão expedidor, fazendo constar a assinatura de 2 (duas) testemunhas qualificadas e do próprio interessado.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Relator